

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.828/2021

Institui a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o projeto de lei epigrafado, são de parecer que este é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

Entretanto, ouvido inclusive a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e visando dar maior aplicabilidade ao projeto e sua adequação aos fins que se destina, bem como melhor atender às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentamos projeto substitutivo, conforme anexo ao presente parecer, inclusive com o ajuste para Projeto de Lei Complementar.

Salientamos que em observância aos preceitos previstos na proposta substitutiva, apresentamos também Projeto de Lei autônomo, dispondo sobre o eixo “Sala Mineira”, a ser apreciado em apenso e conjunto, com parecer conclusivo das Comissões.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2021.

Paulo Augusto M. Moreira Ana Maria F. Proença Wagner Luiz T. Gomides
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

José G. Osório Filho Raimunda da Conceição Gomes José Roberto L. Júnior
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Wellerson M. de Paula Suellenn C. N. Monteiro Emersânio P. de Carvalho
Comissão de Serviços Públicos Municipais

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO
DO LEGISLATIVO Nº 3.828/2021**

Institui a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 1º Fica instituída a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova, com o objetivo de contribuir para o crescimento sustentável das atividades econômicas, alinhada ao desenvolvimento social e ao meio ambiente, com a contínua melhoria da qualidade de vida e bem estar da população, por meio de ações diretas com a comunidade, os setores produtivos, instituições de ensino e de articulação com outras esferas de Poder.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova visa a:

I - desconcentrar as atividades econômicas, impulsionando a distribuição mais equilibrada de geração de emprego e renda;

II - investir em infraestrutura com a finalidade de criar novas áreas aptas para atrair investimentos;

III - proteger as áreas industriais em funcionamento e fomentar sua expansão de forma compatível com as condições territoriais do município;

IV - estimular o desenvolvimento sustentável da zona rural com apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial o de base comunitária;

V - estimular o comércio e os serviços locais, especialmente os instalados em fachadas ativas junto às ruas;

VI - promover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento sustentável, incluindo obras, empreendimentos e serviços de utilidade pública, na zona urbana e rural;

VII - fomentar a posição da cidade como polo regional através da promoção de eventos, ampliando a infraestrutura e os espaços destinados a exposições e eventos;

VIII - promover mecanismos para desenvolvimento do turismo adequado às características do município, incentivando a união entre eventos, negócios, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo para aumentar a procura e a permanência do visitante na localidade;

IX - incentivar a instalação de empresas no município por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos;

X - estimular o oferecimento de crédito facilitado para pequenas e médias empresas;

XI - fortalecer e difundir a cultura empreendedora em sintonia com as diversas potencialidades econômicas da cidade;

XII - promover a educação empreendedora e fomentar as ações de parcerias com instituições públicas e privadas;

XIII - apoiar o desenvolvimento tecnológico, das inovações e da criatividade do setor produtivo;

XIV - realizar articulação interinstitucional e intersetorial para melhoria do ambiente de negócios;

XV - estabelecer mecanismos de desburocratização, com foco na liberdade econômica e com garantia da segurança jurídica.

Art. 2º Os planos, programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico observarão às seguintes diretrizes:

I - proporcionar ambiência de negócios para o acolhimento do empreendedor e disponibilizar informações como instrumento de fomento aos investimentos produtivos e desenvolvimento dos negócios;

II - incentivar a atratividade de atividades econômicas geradoras de emprego, consolidando a cidade como polo de inovação;

III - fomentar iniciativas de micro e pequenos empreendedores e de cooperativas para apoiar o desenvolvimento de atividades econômicas inovadoras, compatibilizando o crescimento econômico com o desenvolvimento social e cultural e com equilíbrio ambiental;

IV - incentivar a criação de arranjos produtivos locais (APL), promovendo e integrando ações que fomentem a política e o fortalecimento dos APLs, em diversos setores produtivos;

V - incentivar o empreendedorismo a partir da identificação de vazios econômicos no município, visando ao preenchimento da cadeia de APL e de outras necessidades locais;

VI - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município, buscando a sua integração com o mercado e a valorização dos produtos regionais e orgânicos;

VII - incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo parcerias com instituições de ensino superior;

VIII - estabelecer parcerias, acordos, convênios, ajustes e programas com os setores produtivo, acadêmico e demais órgãos e entidades da esfera pública e privada prioritariamente da cidade de Ponte Nova;

IX - contribuir para o crescimento sustentável das atividades econômicas com foco no desenvolvimento tecnológico e inovação;

X - fomentar a implantação de cursos profissionalizantes nos níveis médio, tecnológico e superior orientados pela vocação econômica local e regional, de forma articulada com os municípios da região;

XI - auxiliar o pequeno produtor no desenvolvimento de técnicas de uso racional, ambientalmente corretas e lucrativas;

XII - estimular a implantação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, não poluentes, em toda a zona urbanizada, respeitadas as restrições ambientais e de vizinhança;

XIII – proporcionar a concessão de incentivos fiscais e econômicos para a atração de investimentos, nos termos da legislação específica;

XIV - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores de demanda de turismo, fortalecendo o agronegócio, as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no município;

XV - promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social, com vistas à ampliação do emprego e renda.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS ESTRATÉGICOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 3º Para a promoção da Política de Desenvolvimento Econômico Local, serão desenvolvidos programas, planos e projetos para a implementação dos seguintes eixos estratégicos:

I - Sala Mineira do Empreendedor;

II - programa “Ponte Nova Livre para Crescer”;

III - facilitação de crédito a pequenas e médias empresas e às famílias em regime de economia familiar;

IV - incentivo à implantação do “Consórcio Intermunicipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal”;

V - programa de transformação digital de empreendedores, inclusive no regime de economia familiar;

- VI - programa de “Arranjos Produtivos Locais”;
- VII - programa de “Atração e Expansão de Negócios”;
- VIII - Centro de Desenvolvimento de Carreiras (CDC);
- IX - implantação do programa “Saúde Financeira: superendividamento de famílias e idosos”;
- X - programa “Educação Empreendedora”;
- XI - programa “Primeiro Emprego”;
- XII - concessão de incentivos fiscais e econômicos para empreendimentos que se estabelecerem no Município de Ponte Nova ou nele ampliarem suas atividades.

Seção I

Da Sala Mineira do Empreendedor

Art. 4º A “Sala Mineira do Empreendedor” constitui um espaço estratégico para acolhimento e orientações do microempreendedor individual (MEI), micro e pequena empresa (MPE), trabalhador rural e terceiro Setor, propiciando um espaço de boas práticas, e tem como principais objetivos:

I - criar ambiência de negócios no sentido de formar uma rede de conhecimento, acesso a novas tecnologias e incentivos atrelados à vocação econômica;

II - propiciar orientações diversas aos clientes da sala mineira com abordagem nas áreas tributária, trabalhista, societária, empresarial, previdenciária, direitos do consumidor, organizacional, boas práticas de fabricação, inovação tecnológica, entre outros;

III - criar uma ponte entre o poder público, as instituições acadêmicas, a iniciativa privada e os empreendedores para a promoção do desenvolvimento dos negócios e o crescimento econômico sustentável;

IV - propiciar a implantação de políticas locais de interação ensino-serviço e cenários de práticas na formação interdisciplinar, voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável.

Seção II

Do Programa Livre Para Crescer

Art. 5º O programa “Ponte Nova Livre para Crescer” é uma estratégia de desburocratização da atividade estatal pela simplificação de procedimentos e

otimização da legislação, de forma a estabelecer garantias à livre iniciativa, visando a melhorias ao ambiente de negócios e propiciando o crescimento econômico e a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. São objetivos do programa previsto no *caput*:

I - estabelecer mecanismos de desburocratização, com foco na liberdade econômica;

II - aplicar a legislação federal e o decreto estadual das diretrizes da liberdade econômica, classificando em grau de risco as atividades econômicas no âmbito municipal;

III - simplificar os atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, com base na classificação de riscos;

IV - propiciar a redução do tempo e simplificação de processos para abertura de empresas e emissão de alvará, estimulando os empreendedores locais.

Seção III

Da Política de Crédito Facilitado

Art. 6º A política de crédito facilitado para pequenas e médias empresas visa adoção de medidas para facilitar o acesso a créditos que condizem com suas realidades, de forma facilitada, principalmente para ajudar a enfrentar os efeitos decorrentes de crises econômicas ou de situações de calamidade pública ou estado de emergência, tendo os seguintes objetivos:

I - realizar intermediação entre as empresas e os agentes financeiros, para desenvolver programas de empréstimo de dinheiro aos empreendedores, principalmente aos MEI, MPE e produtores rurais;

II - intensificar a oferta das linhas de crédito e criar propostas adequadas para cada categoria;

III – criar ambiente mais favorável à concessão do crédito e à sua amortização, com monitoramento dos resultados;

IV – instituir programa de política de crédito para:

a) incentivar a recuperação da capacidade operacional e produtiva, voltada para microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), profissionais liberais e famílias sob o regime de economia familiar, inclusive cooperativas e associações, com oferta de subsídios e outros benefícios econômicos;

b) incentivo à construção civil, conjugada com a política de redução de déficit habitacional, com oferta de subsídios para famílias de baixa renda e adoção de política especial para servidores públicos efetivos, mediante desconto em folha em favor de instituição financeira ou empreendedor do sistema imobiliário de parcelas de financiamento habitacional.

Seção IV

Do Consórcio Intermunicipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal

Art. 7º O “Consórcio Intermunicipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal” para estabelecer parcerias, compartilhar estruturas e realizar a inspeção nos produtos de origem animal, permitindo o registro do alimento e a obtenção de selo de qualidade intermunicipal.

Parágrafo único. Para viabilizar a criação do consórcio, o Município adotará políticas públicas destinadas a:

- I - regularizar a atividade de produção dentro das normas sanitárias;
- II - proporcionar a participação de produtores em processos licitatórios;
- III – firmar convênios com outros municípios propiciando a comercialização de produtos diversificados nos municípios, com promoção de feiras comuns e adoção de políticas igualitárias de comércio de produtos oriundos da economia familiar;
- IV - tornar os produtos mais competitivos no mercado;
- V- promover a segurança alimentar da população.

Seção V

Do Programa de *Marketplace* Comunitário Social

Art. 8º O programa de transformação digital dos empreendedores, “Marketplace Comunitário Social”, trata-se de criação de um espaço virtual no qual as empresas, profissionais autônomos e produtores rurais podem expor seus produtos e serviços.

Parágrafo único. São objetivos do programa:

- I - promover a transformação digital dos empreendimentos, oferecendo incentivos e estruturação do comércio online para produtores rurais, microempresas e pequenas empresas;
- II - propiciar que os produtos e serviços do município produzidos ou provenientes de Ponte Nova sejam expostos em uma única página, garantindo o acesso da população e incentivando as compras no comércio local, com ampla divulgação;

III - ajudar os autônomos e pequenas empresas a terem uma presença e visibilidade on-line, para que possam mostrar os serviços, aumentar suas vendas e se tornarem mais competitivos.

Seção VI

Do Programa de Arranjos Produtivos Locais - APL

Art. 9º O Programa “Arranjos Produtivos Locais” (APL) são aglomerações de empresas e empreendimentos, localizados em uma mesma região, que apresentam especialização produtiva, algum tipo de governança e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, e tem os seguintes objetivos:

I - identificar os aglomerados de atividades econômicas similares desenvolvidas em um mesma região, para desenvolvimento de APLs;

II - propiciar o desenvolvimento de ferramentas para a diversificação econômica no município e microrregião;

III - ampliar a capacidade de produção de tecnologia aplicável para todo o setor;

IV - propiciar o fortalecimento do poder de negociação, pelo associativismo, favorecendo compras conjuntas e ampliando a lucratividade e desenvolvimento local;

V - propiciar a atração de negócios para complementar a cadeia produtiva do APL, gerando mais empregos e renda.

Seção VII

Do Programa Atração e Expansão de Negócios

Art. 10. O Programa “Atração e Expansão de Negócios” visa a fomentar a expansão de empreendimentos já existentes e estimular a atração de novos empreendimentos, propiciando a geração de emprego e renda e a promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico sustentável, tendo como principais objetivos:

I - identificar oportunidades de negócios, que precisam ser rapidamente exploradas, principalmente para complementar a cadeia de APL;

II - propiciar novos empreendimentos no município com o intuito de aumentar empregos e renda;

III - desburocratizar as relações de negócios, retirando entraves desnecessários que estimulem os empreendedores locais;

IV - ampliar a interlocução entre setores econômicos da cidade e o Poder Público, difundir atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V- efetivar a concessão de incentivos já estabelecidos na Lei Municipal nº 3.589/2011 com concessão de áreas nos distritos industriais municipais e outros incentivos que por ventura forem estabelecidos em leis específicas.

Seção VIII

Do Centro de Desenvolvimento de Carreiras - CDC

Art. 11. O “Centro de Desenvolvimento de Carreiras” (CDC) é um programa que visa a auxiliar as pessoas que desejam um emprego e aos empreendedores para encontrar o colaborador certo para a atividade que precisa, maximizando as oportunidades e gerando desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. O programa previsto no *caput* tem como objetivos:

I - propiciar um cadastro de currículos para empregos;

II - aumentar a oferta de empregos, identificando os perfis necessários para o preenchimento das vagas nas empresas do município;

III - propiciar cursos de qualificação, com diversos parceiros, para a formação de mão de obra qualificada para os setores;

IV - realizar o aconselhamento de carreira e o perfil profissiográfico do candidato a emprego para a inserção e realocação no mercado de trabalho;

V - realizar parceria com a Secretaria de Assistência Social e Habitação, por meio do Programa “Programa e Promoção de Acesso ao Mundo do Trabalho” - ACESSUAS TRABALHO, fomentando a geração de emprego e renda para as famílias de vulnerabilidade social.

Seção VIII

Do Programa Saúde Financeira

Art. 12. O “Programa Saúde Financeira: superendividamento de famílias e idosos” é formado por um conjunto de ações para trabalhar a educação financeira do consumidor, de maneira a permitir a melhor compreensão de produtos e serviços financeiros e torná-lo capaz de fazer escolhas conscientes e financeiramente planejadas.

Parágrafo único. Estão entre os principais objetivos do programa previsto no *caput*.

I - identificar as famílias e idosos que passam pela situação de superendividamento, por meio de parcerias com a unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) da Secretaria de Assistência Social e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);

II - assistir essas pessoas na área da economia familiar, auxiliando no controle dos gastos familiares;

III - realizar encaminhamentos ao PROCON para realizar as ações que lhe couber quanto à proteção do consumidor;

IV - realizar aconselhamento e encaminhamento para apoio psicológico;

V - realizar palestras referentes à educação financeira para consumidores.

Seção IX

Do Programa Educação Empreendedora

Art. 13. O programa “Educação Empreendedora” visa a abordar o tema “empreendedorismo”, de forma transversal e eventual, nas escolas da rede pública municipal, conforme dispõe a Lei Municipal nº 4.177/2018, tendo os seguintes objetivos:

I - estimular o desenvolvimento de pessoas empreendedoras no município;

II - fomentar a cultura empreendedora nas escolas públicas municipais;

III - estimular o protagonismo juvenil e a participação social em ações que impactam a vida na cidade.

Seção X

Do Programa Primeiro Emprego

Art. 14. O programa “Primeiro Emprego” visa a inserção de jovens no mercado de trabalho e ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, tendo como principais objetivos:

I - oportunizar à juventude mais facilidades e oportunidades de emprego;

II - conceder aos empresários benefícios que tornem atrativa a absorção dessa mão de obra proveniente da parcela jovem da sociedade;

III - criar mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego;

IV- qualificar os jovens para o mercado de trabalho e inclusão social.

Seção XI

Do Programa de Incentivo Econômico

Art. 15. O plano de ampliação da concessão de incentivos fiscais e econômicos tem como objetivos principais:

- I - atrair novos investimentos para o município;
- II - expandir os investimentos já existentes;
- III - gerar mais emprego e renda para o município;
- IV - expandir os distritos industriais existentes.

Art. 16. Para a aplicação da Política de Desenvolvimento Econômico, o Poder Executivo Municipal deverá realizar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, o detalhamento dos programas previstos e a definição das metas e ações com prazos delimitados.

Art. 17. Para a efetivação da Política de Desenvolvimento Econômico, o Município poderá celebrar contratos, convênios e demais termos de parceria com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos previstos no caput poderá envolver o repasse de recursos necessários à realização das atividades, observada a disponibilidade orçamentária e as legislações pertinentes.

Art. 18. Fica instituída a Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, com as seguintes finalidades:

I - propor e contribuir para as políticas de incentivo e promoção do desenvolvimento econômico do município;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar os planos, programas, projetos e ações que integram a Política de Desenvolvimento Econômico;

III - fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários e tomar as providências para sanar eventuais irregularidades e garantir o interesse público;

IV - articular ações de parceria entre o município, entes públicos e iniciativa privada;

V - captar, gerir e aplicar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE será composta por 14 (catorze) membros, titulares e suplentes, sendo:

- I - Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- II - Secretário Municipal de Obras;

III - Secretário Municipal de Meio Ambiente;

IV - um representante indicado pelo Poder Legislativo;

V - um representante da AGEVALE - Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio Piranga;

VI - um representante da classe empresarial, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Ponte Nova; VII – dois representantes dos trabalhadores, indicado conjuntamente pelos respectivos sindicatos;

VII - um representante de órgãos ligados ao meio ambiente, indicado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

VIII - Secretário Municipal de Fazenda;

IX - um representante do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES;

X – um representante indicado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XI – um representante do SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Piranga;

XII – Um representante da 7ª Subseção da OAB/MG.

§ 2º A CODE observará as seguintes regras:

I - será presidida pelo secretário municipal de planejamento e desenvolvimento econômico;

II – aprovação por maioria simples, salvo disposição em contrário;

III – o presidente participará de todas as votações, inclusive com voto de qualidade, no caso de empate.

§ 3º A CODE fará reuniões ordinárias, periodicamente determinadas, podendo realizar reuniões extraordinárias, mediante convocação pelo presidente ou por um terço dos seus membros.

§ 4º O exercício da função de membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico é serviço público relevante, não remunerado, e não gera vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Art. 19. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLADE, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos destinados ao fomento, elaboração e execução de planos, programas, projetos e ações previstas nesta Lei.

§ 1º Incluem-se entre os projetos e programas de desenvolvimento econômico citados no *caput* aqueles destinados à recuperação socioeconômica de empresas e demais categorias de empreendimentos ou de profissionais autônomos afetados por calamidades públicas devidamente reconhecidas pelo Município.

§ 2º Os recursos do FUMDE serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da SEPLADE, de doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas e privadas.

§ 3º Os procedimentos para a liberação de recursos do FUMDE serão definidos pela Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE.

§ 4º A liberação de recursos do FUMDE ficará subordinada à aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE, ratificação do Prefeito Municipal e autorização legislativa.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município de Ponte Nova e/ou serão incluídas no orçamento vigente, caso necessário, mediante lei específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. O caput do art. 5º da Lei Municipal nº 3.589, de 12.07.2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE deverá:”

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições contrárias, em especial os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 3.589, de 12.07.2011.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO Nº 01/2021

Dispõe sobre a “Sala Mineira do Empreendedor”, eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A “Sala Mineira do Empreendedor”, eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova, tem como objetivo a constituição de um espaço de acolhimento ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas, pequenas empresas (MPE), ao trabalhador rural e ao terceiro setor, mediante a prestação de orientações nas áreas tributária, trabalhista, societária, empresarial, previdenciária, consumerista, organizacional e tecnológica, sem prejuízo de outras áreas de conhecimento, com a finalidade de promover o desenvolvimento dos seus negócios e o crescimento econômico do município.

Art. 2º Para fins ao disposto nesta Lei, o Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, observada as disponibilidades orçamentárias e as legislações pertinentes.

Art. 3º O Poder Executivo priorizará a formulação de termos de parcerias com instituições de ensino com o objetivo de obter apoio técnico, mediante a disponibilização de docentes e discentes para realizarem os atendimentos e prestarem assessoria aos empreendedores nas áreas contábil, jurídica, administrativa, psicológica, nutricional e outras que se mostrarem necessárias, de maneira a propiciar o acolhimento das demandas e fornecimento de orientações para alavancar os empreendimentos e o desenvolvimento econômico do município.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão deveres da instituição de ensino parceira:

I – acompanhar, em conjunto com o Município, a execução dos planos, programas e projetos estabelecidos;

II - disponibilizar alunos para atuar como atendentes/parceiros dos planos, programas e projetos;

III - disponibilizar professores que ficarão responsáveis por orientar e supervisionar os alunos na execução das atividades;

IV – apresentar cronograma de trabalho e relatório semestral das atividades desenvolvidas;

V – prestar contas dos recursos públicos recebidos, caso o termo envolva repasse financeiro ou patrimonial.

§ 2º Terão preferência para a celebração do termo de parceria previsto neste artigo as instituições de ensino públicas ou privadas localizadas no Município de Ponte Nova.

§ 3º Para a seleção das instituições parcerias, poderão ser publicados editais ou encaminhados convites para todas as instituições de ensino situadas no município, contendo as informações e os critérios necessários para a formalização da parceria, fixando prazos para os interessados protocolarem a manifestação de interesse, o cronograma de trabalho e demais documentos exigidos em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, será de competência da instituição de ensino parceria a escolha dos estagiários a serem disponibilizados para a implementação da Sala Mineira, mediante processo seletivo com critérios objetivos em que se assegure a escolha dos melhores candidatos para o desempenho das atividades, bem como a competitividade e o tratamento isonômico entre os participantes.

§ 5º As atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários deverão constar em termo de compromisso a ser celebrado entre este, o Poder Executivo e a instituição de ensino, e deverão ser compatíveis com os fins desta Lei e com o aperfeiçoamento acadêmico e profissional do educando.

§ 6º O termo de parceria poderá prever o repasse de recursos públicos para remuneração dos estagiários disponibilizados, a título de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.

§ 7º Aplicam-se aos estágios previstos nesta Lei as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 35.09.2008.

Art. 4º Para custear as despesas de manutenção da “Sala Mineira do Empreendedor”, fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente no valor de R\$ 72.550,00 (setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais), na seguinte classificação orçamentária:

Unidade 02.012.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

04.122.0045.2503 – MANUTENÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR

3.3.50.41.00 - Contribuições

1.00.00 Recursos Ordinários.....R\$ 72.550,00

Art. 5º Os recursos necessários ao atendimento das despesas constantes do artigo anterior correrão à conta da anulação da seguinte dotação, no valor de

R\$72.550,00 (setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais), conforme art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64:

Unidade 02.012.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

04.122.0045.2503 – MANUTENÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR

3.3.90.36.00 - 709 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física

1.00.00 Recursos Ordinários.....R\$ 50.000,00

04.122.0045.2480 – MANUTENÇÃO DA CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

1.00.00 Recursos Ordinários.....R\$ 22.550,00

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico